CORREIO OFFICIAL

01 DE DEZEMBRO DE 1904



OFFICIAL

ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFFICIAL

ASSIGNATURA: -6\$000 por anno, começando em qualquer tempo e finando sempre em 31 de Dezembro.

N. 499

PODER LEGISLATIVO

Lei n. 6

De 5 de Novembro de 1904

O Bacharel Manoel Dantas Correira de Góes, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba decretou e eu promulguei a Lei seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente do Estado autorisado á conceder a professora jubilada de instrucção primaria, D. Anna Carolina da Cruz Henriques, as vantagens a que ella tiver direito na conformidade do regulamento de 11 de Março de 1852; revogadas as disposições em contrario.

E porque o Presidente do Estado não a tenha sanccionado em virtude da attribuição que lhe confere o artigo 22, § 2º da Constituição do Estado, manda a Assembléa Legislativa Estadoal a todos os seus habitantes e autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba, em 5 de Novembro de 1904, 16° da Proclamação da Republica.

Manoel Dantas Correia de Góes.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 24 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado

José Duarte Dantas de Vasconcellos.

Lei n. 224

De 19 de Novembro de 1904 Altera a lei nº 100 de 1897; marca os vencimentos dos magistrados e funccionarios de justiça e dá outras providencias.

O Doutor Aivaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1º A jurisdicção civel da capital do Estado é exercida cumulativamente pelos juizes da 1ª, 2ª e 3ª varas, firmando-se a competencia pela prevenção.

Ar. 2º As causas fiscaes podem ser processadas durante as ferias forenses.

Art. 3º Vago por qualquer causa um dos logares de Dezembargador não será preenchido de modo a ficar o Tribunal composto de cinco Imembros.

Art. 4° Os juizes de orphãos são os unicos competentes para em sua jurisdicção procederem aos inventarios, quaesquer que nestes sejam os interessados, ficando assim derogado o artigo 6° da lei n. 100 de 5 de Novembro de 1897.

Art. 5° Ficam supprimidos o logar de continuo e um logar de escrivão do Superior Tribunal de Justiça, passando las funcções daquelle la serem exercidas pelo porteiro respectivo.

Art. 6° Verificando-se por qualquer motivo, nesta Capital, a vaga de uma das tres varas de direito, não será esta preenchida, ficando assim reduzidos a dous os seus juizes de direito.

Art. 7º Para os cargos de Promotores Publicos effectivos só serão nomeados Bachareis em direito por qualquer das Faculdades da Republica

Art. 8º Fica o Governo autorisado a regulamentar a presente lei no todo ou em parte.

Art. 9° Os vencimentos dos Magistrados e des funccionarios de Justiça constam da tabella annexa, comprehendendo ordenado e gra-

5 de Novembro de tificação, conforme está previsto 1897; marca os venci- na lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba do Norte, em 19 de Novembro de 1904, 16º da Republica.

Dr. ALVARO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado

José Duarte Dantas de Vasconcellos.

TABELLA

A que se refere a lei nº 224 desta data: Dezembargador 7:200\$000 Juizes de Direito da

capital e das comarcas de 2ª entraucia 4:800\$000 Juizes de Direito das

demais comarcas 4:200\$000
Secretario do Superi-

or Tribunal do Estado 4:200\$000
Promotores Publicos
do Estado 2:400\$000
Juizes Municipaes 2:400\$000

Gratificação ao actual escrivão do Superior Tribunal de Justiça do Estado

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904, 16 do Republica.

Dr. ALVARO LOPES MACHADO

Lei n. 225

De 19 de Novembro de 1904

Crêa e supprime alguns termos judiciarios e municipios do Estado e dá outras providencias.

O Doutor Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1º E' creado no municipio de Pedras de Fogo, com os limites prescriptos na lei n. 215 de 10 de Novembro deste anno e mais disposições em vigor, um termo judiciario que terá um juiz lettrado.

Art. 2º E' supprimido o termo judiciario e o municipio de Natuba com sede no Inga.

Art. 3º São creados os termos e municípios do Inga e do Umbuseiro.

§ 1º O termo do Ingá fica pertencendo á comarca de Itabayanna e do Umbusciro a de Campina Grande.

§ 2° A séde judicial e municipal daquelle termo será na Villa do Ingá; a séde judicial do termo de Umbuseiro será na villa deste nome e a municipal poderá ser na villa de Natuba.

Art. 4° O termo de Umbuseiro se limitará com o de Campina, e o do Ingá, ora creado, pelo rio Parahybinha até a sua fóz e d'ahi pelo rio Parahybal até encontrar os limites de Itabayanna; e com o termo de Cabaceiras, a partirdo Jardim que fica pertencendo ao Umbuseiro pela estrada do Boi secco a sahir no Caroá e d'ahi pelo rio baixo até S. Bento.

Art. 5° O termo do Ingá se estenderá para os lados de Alagoa Grande e Itabayanna até os limites actuaes desses municipios, e para os lados de Campina Grande até os limites que vigoravam ao tempo da suppressão do mesmo municipio, pela lei n. 152 de 18 de Maio de 1900, com excepção dos lugares Torres e Logradouro que ficam pertencendo a Campina Grande, sendo os limites dos dous termos nestes pontos—a estrada da Furna, desde Maçaranduba e Cafula até Surrão dos Gatos.

Art. 6 Os termos do Ingá e Umbuseiro, creados por esta lei serão providos por Juizes lettrados.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimen-

NUMERAÇÃO INCORRETA

to e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contèm.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904. 16° da Republica.

DR ALVARO LOPES MACHADO

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 19 de Novembro de

O Secretario de Estado

José Duarte Dantas de Vas-CONCELLOS.

Lei n.

De 19 Novembro de 1904.

Autorisa ao Presidente do Estado á conceder garantia por vinte annos a quem estabelecer uma rêde telephcnica nesta capital seus suburbios com isenção de impostos estaduaes por dezannos.

O Douter Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os sens habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Fatado decretou • eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1 Fica o Presidente do Estado autorisado a conceder a quem melhores vantagens offerecer a garantia por vinte annos para estabelecer nesta capital e seus suburbios uma rede telephonica. com isenção de impostos estaduses por dez annos.

Art. 2. O cidadão ou empreza a quem aproveitar esta garantia ficará obrigado a installar dous apparelhos telephonicos en re duas repartições estaduaes a juizo do Poder Executivo, que em contraeto discriminara os adireitos e obrigaçães do mesmo cidadão ou empreza para este fim organisada.

toridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que acumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

Palacio do Coverno do Estado

da Parahyba do Norte, em 19 de Novembro de 1904, 16 da Republica.

DR ALVARO LOPES MACHADO Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 19 de Novembro de

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VAS-CONCELLOS.

Lei n. 227

De 19 de Novembro de 1904 Autorisa o Presidente

do Estado a conceder licença a diversos funccionarios do Estado.

O Doutor Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1 Fica o Presidente do Estado autorisado:

1) a conceder ao Padre Francisco Severiano de Figueirêdo, Director da Instrucção Publica Primaria deste Estado e lente do Lyceu Parahybano oito mezes de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier, com o ordenado deste ultimo cargo:

2) a conceder an lente do Lvceu Parahybano e professor da Escola Normal, conego Francisco de Assis e Albuquerque, um anno de licença para tratar de sua saude onde lhe convier com o ordenado do primeiro cargo;

cença com ordenado para tratar Junior. de sua saude cnde lhe convier.

4) a conceder ao bacharel Ignacio da Costa Brito, Juiz de Direito da 1ª vara desta Capital, seis do autorisado a fazel-o reverter mezes de licença, tendo em observancia as disposições do art. 2 da terio, quer na propria cadeira, aclei n. 15 de 27 de Setembro de tualmente provida por nemeação 1893:

orphãos, Tabellião de notas e of- aos interesses geraes do Estado. ficial do registro especial desta Art 3 No caso contrario fica Capital, Ignacio Evaristo Monteiro o mesmo Presidente autorisado Sobrinho, dous annos de licença a aposental-o com o tempo de ser- Presidente do Estado da Para para tratar de sua saúde onde lhe viço que contar e ordenado pro- hyba: convier; e para igual fimum anno porcional, embora não attinja o de licença ao cidadão Aprigio Go- tempo prescripto na lei das apo- bitantes que a Assembléa Legislames Pereira da Silva, 1 Tabellião sentadorias.

e Ercrivão de orphãos e Official do registro especial facultativo do tecedente em sua ultima parte e termo de Misericordia, podendo na deste artigo, a cadeira de lagosal-a onde lhe convier:

6) a conceder a professora da vida pelos meios regulares. Instrucção Primaria do sexo feminino da Bahia da Traição D. Anna Cezar de Olinda Campello, referido funccionario os vencimenum anno de licença em prorogação da em que se acha, para tra- tadoria até a data de sua nomeana forma da lei.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as au- como aposentado. toridades a quem o conhecimento e execução da presente lei per- Estado autorisado a rever o acto tencer, que a cumpram e façam da aposentadoria da ex-professora da installação deste collegio. cumprir tão inteiramente como nella se contèm.

imprimir, publicar e correr.

Novembro de 1904, 16 da Repu-

DR ALVARO LOPES MACHADO Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 18 de Novembro de

O Secretario de Estado JOSÉ DUARTE DANTAS DE VAS CONCELLOS.

Lei n. 228

De 19 de Novembro de 1904

Autorisa o Presidente do Estado a manda sub-netter a nova inspecção de saúde o Lente de latim do Lyceu Parahybano cidadão Francisco Xavier Ju-

O Dr. Alvaro Lopes Machade, Presidente do Estado da Parahy-

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legis- de 1904, lativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1. Fica o Presidente do Estado autorisado a mandar sub-3) a conceder a D. Olivia de metter a nova inspecção de saúde Figueirêdo Raposo, professora da lo Lente de latim do Lyceu Para-Escola Normal, dez mezes de li- hybano cidadão Francisco Xavier

Art. 2º No caso de ser este julgado apto para o servico publico, fica ainda o Presidente do Estaao effectivo exercicio do magisnulla, quer declarando-o em dis-5) a conceder ao Escrivão de ponibilidadade se assim convier

§ 1. Na hypothese do artigo antim do Lyceu Parahybano será pro-

§ 2. O Presidente do Estado gio de S, José nesta Capital, que fica autorisado a mandar pagar no se propõe ministrar aos meninos tos desde o tempo de sua aposentar de sua saúde, com o ordenado ção para a mesa de rendas de igual quantia ao Collegio do Padre de Guarabira, na hypothese do Rolim, em Cajaseiras. art. 2. como lente fora do exercicio da cadeira, na deste artigo S. José será por tempo de cinco

Art. 4 Fica o Presidente do publica da cidade de Cajaseiras D. Maria Amelia de Figueirêdo, O Secretario de Estado a faça afim de que esta gose das vantagens que lhe deviam caber como lei e por tempo de tres annos, Palacio do Governo do Estado aposentada nesta cadeira, se não feita tambem em prestações men-

vida para cadeira de classe inferior, e bem assim a rever a aposentadoria do professor publico primario Francisco das Chagas Nunes Pessoa e melhoral-a conforme

Art. 5. Fica o Poder executivo autorisado a abrir o credito necessario para execução da presen-

Art 6 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904, 16 da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO Foi publicada n'esta Secretaria de Estado, em 19 de Novembro

O Secretario de Estado

José Duarte Dantas de Vas-CONCELLOS.

Lei n. 229

De 19 de Novembro de 1904

Autoriea o Presidente do Estad a subvencionar com a quantia annual de um conto e duzentos mil réis o collegio de S. José nesta Capital e do Padre Rolim na cidade de Cajaseiras.

O Dr. Alvaro Lopes Machado.

Faco saber a todos os seus hativa do mesmo Estado decretou eu sanccionei a lei seguinte:

Arto 1º Fica o Governo autorisado a subvencionar com a quantia annual de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) o collepobres instrucção primacia e conhecimentos elementares sobre artes e agronomia e bem assim, com

§ 1º A subvenção do Collegio annos, sendo paga em prestações mensaes de cem mil reis (100\$000), só se tornando effectiva depois

§ 2º A subvenção ao Collegio Padre Rolim de Cajaseiras sera effectiva desde a execução desta da Parahyba do Norte, em 19 de l'tivesse sido indevidamente remo- saes de cem mil réis (1008000).

ches em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei per tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contèm.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba do Norte, em 19 de Novembro de 1904, o 16 da Repu-

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado

José Duarte Dantas de Vas-CONCELLOS.

n. 230

De 19 de Novembro de 1904

Isenta de qualquer onus estadual oumunicipal pelo prazo de cinco annos ás pessoas ou emprezas que installarem nos contornos desta cidade ou em qualquer ponto do Estado fabricas de fiação de tecidos de algodão.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Para-

Faco saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado resolveu e en sanccionei a lei seguinte:

Art. 1º Ficam isentos de qualquer onus estadual ou municipal, pelo praso de cinco annos, as pesgoas ou empresas que se propuzerem a installar nos contornos desta cidade ou em quaquer ponto do Estado uma ou mais fabricas de fiação de tecidos de algodão. empregando nella os apparelhos mais modernos conhecidos.

§ 1º A isenção acima começará a vigorar da data do funccionamento das mencionadas fabri-

Art. 2º Cessarão todos os effeitos da presente lei se dentro de dous annos de sua sancção não apparecer quem queira aproveitarse de seus favores.

Art. 3º Rev gam-se as disposições em contrario.

- Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e facam cumprir tão inteiramente como fe da Estação e seu escrivão e nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo do Estadolda Pa-

Art. 2º Revogam-se as disposi | vembro de 1904, 16º da Repu- | lhas sahidas no respectivo conhe-

Dr.Alvaro Lopes Machado. Foi publicada nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904.

O Secretaria de Estado, José Duarte Dantas de Vas-CONCELLOS.

Administração do Exm. Sr. Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado.

Decreto n. 244

De 22 de Novembro de 1904

Restabelece a cobrança do imposto de mercadorias de producção do Estado, sahidas por terra, em estampilhas especiaes e dá outras providencias.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, no intuito de acautellar as rendas do Estado e usando da autorisação que lhe é conferida pelo art. 36 § 1º da constituição do mesmo Estado.

DECRETA:

Art. 1. Fica restabelecida a cobrança do imposto de mercadorias de producção do Estado, sahidas por terra, em estampilhas especiaes, na conformidade do Decreto n. 125 de 9 de Setembro de 1898.

Art. 2. O Thesouro fara acquisição das mesmas estampilhas por meio de contracto, em que serão previstas as indispensaveis cautellas na respectiva manufactura.

Art. 3. O Thezouro supprirá ás Mesas de Rendas, Estações de arrecadação e Estações Fiscaes com estampilhas de 100, 200, 500, 1,000, 2,000, 5,000, 10,000, 20,000 e 50,000 réis.

Art. 4. Estas estampilhas representarão o valor do imposto e a taxa addicional de 20 % e servirão unicamente na cobrança do imposto da sahidadas mercadorias por

réis servirão para pagar não só tros do Regulamento n. 43 de 28 esta importancia como as suas fracções.

Art 6°. Pago o imposto devido pela sahida da mercadoria serão correspondam ao valor do mesmo imposto, sendo ellas inutilisadas com a data e assignatura do Chenos pontos fiscaes pelos respecti- nicipio de sua producção. vos Agentes ou prepostos com o nome por extenso.

§ Unico. No verso do talão será der for assim encontrada a mer-

cimento e o valor correspondente. Art. 7°. Os conhecimentos que forem encontrados sem estampilhas, ou sendo estas de valor inferior ao imposto devido, ou por qualquer modo viciados ou falsificados determinação a apprehensão das respectivas mercadorias, procedendose, á respeito, nos termos do Regulamento n 43 de 28 de Maio de 1892, alem da pena criminal decorrente da falsificação.

Art. 8° Approvada a apprehenção e arrematadas as mercadorias revertera o seu producto, deduzidos os direitos da Fazenda, em favor do apprehensor ou apprehensores repartidamente.

Art. 9 Os Chefes das Mezas de Rendas e das demais Estações requisitação do Thesouro, com a necessaria antecedencia, as estampilhas que julgarem precisas, remettendo, por essa occasião, a demonstração discriminada das recebidas, sahidas e existentes na Estação, pelos seus valores, conforme o modelo que lhesserá fornecido pelo Thesouro.

Art. 10.º Acontecendo não ha ver na Estação, onde se der a sahida de mercadoria, estampilhas sufficientes para a cobrança do imposto, o contribuinte assignará na mesma Estação termo de responsabilidade e fara o pagamento na Estação mais proxima do municipio ou comarca

Art. 11º Por occasião do recolhimento das rendas, alem da demonstração que os Exactores da Fasenda são obrigados a fazer, acompanhar os balancetes da receita e despesa de sua Estação, por força do disposto no art. 6. do Decreto n. 204 de 11 de Se tembro de 1901, remetterão a de que trata o art. 9. do presente

Art. 12.º A falta de remessa das demonstrações das estampilhas specter do Thesouro e afalta da de que trata o art. 6. do citado Estado. Decreto n. 204 a pena ali com-

Art. 13. Ficão abolidas as guias Art. 5. As estampilhas de 100 de que tratão os arts. 128 e oude Maio de 1892.

Art. 14.º Os donos dos estabelecimentos onde forem preparados ou manufacturades quaesquer procolladas nos respectivo conheci- duetos que tenhão de ser tranmentos tantas estampilhas quantas sportados para dentro ou fóra do Estado, farão estampar na cabeca dos fardes ou volumes, em carac. portador, contendo as declarações. teres maisculos a legenda - Parahyba— e abaixo o nome do mu-

ção sujeita á pessôs, em cujo po-

por volume de algodãos de 5\$000 sobre o de outro qualquer genero, ficando, entretanto, salvo a essa pessoa o direito da ser indemnisada por quem commetteua falts; revogado nesta parte o Decreton 221 de 21 de Agosto de 1902.

Art. 15 Ficão restabelecidas as instrucções expedidas por Decreto n. 1 de 3 de Dezembro de 1892, abaixo transcriptas.

Art. 16. Revogam-se quaesquer disposição em contrário.

O Secretario de Estado faca publicar o presente decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 22 de Novembro de 1904, 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Instrucções

Todos os generos similares aos de producção do Estado que n'elle entrarem em transito com destino a outro pelas barreiras, deverão ser acompanhados de guia authentica da competente estação fiscal do Estado exportador, contendo as seguintes declarações;

1. Data e procedencia 2º Ponto d'onde partirem, e nome

do Conductor: 3º Logar do destino e nome do destinatario:

4º Qualidade, quantidade, numeros, marcas e contramarcardos volumer:

5° Quantidade, qualidade, pezo

ou medidas de generos: 6. Declaração expressa de estarem pagos na competente estação fiscal do Estado da procedencia os direitos de sahida, ou de serem alt isentos de direitos;

7. Declaração de que os generos feram conferidos na primeira estação fiscal do Estado onde to--

Art. 2. A falta de qualquer d'essujeita o Exactor a multa de 50\$ | tas declarações torna de nenhum a 200,000 réis, imposta pelo IIn- effeito a guis, e obriga o pagamento do imposto respectivo no

> Art. 3º São considerados de producção do Estado, ou n'este refeitos, para o pagamento do imposto, os os gados que pelo seus portos ou barreiras sahirem para outros.

> Art. 4° São livres do imposto de que trata o artigo antecedente. os gados que em transito pelo Estado, se dirigirem a outro; acompanhados de guia devidamente authenticada, passada pela competente estação fiscal do Estado exseguintes:

1 O ponto da precedencia, o nome do dono dos gados, o do seu § Unico. A falta dessa inscrip- conductor e a data da satida:

2. O logar do destino;

3. A especie do gado, numero i rahyba do Norte, em 19 de No- declarado o numero de estampi- cadoria, a multa de 10,000 reis de cabeças, marcas, ribeira e sig-

Art. 3 Revogam-se as disposi cões em contrario. Mando, portanto, a todas as au-O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

O Secretario de Estado

CORREIO OFFICIAL—Qutina-feira I de Dezembro de 1904

beira, se for cavallar ou muar, ou somente signal se for lanigero ou caprino;

4. A declaração expressa e authentica da competente estação fis cal do Estado exportador de estarem pagos os direitos de sahida on de ser esta livre de direites:

5. Declaração datada e authentica da estação fiscal d'este Estado, em que primeiro tocar, de que o gado fora conferido.

Art 5 Faltando qualquer das declarações especificadas no artigo antecedente, o gado será conkiderado nas condições do artigo '3' e sujeito ao imposto.

Art 6 Tambem serà considerado nas condições do Art 3 e sujeito ao imposto, o gado exportado acompanhada de guia de outro Estado, contendo data excedente ac periodo do transito, á razão de quatro legoas ou 6 kilometros por dia, a contar do ponto de procedencia da sahida d'este para outro Estado.

Art 7 Os generos e gados que não forem os mesmos e identicos - constantes das respectivas guias, e ao contrario, se reconhecer que são de producção do Estado ou n'elle manufacturados ou refeitos serão apprehendidos e vendidos no termos do citado regulamento.

Art. 8º No caso de falsificação de guia, além das penas da apprehensão estabelecidas no Art 171 do dito regulamento, incorrerão nas do codigo penal.

Art 9 Tambem serão apprehendidos como contrabando os gados de producção do Estado, ou nelles refeitos, que estiverem ribeirados com a marca d'outro Esta-

Art. 10. Revogam-se as disposicões em contrario,

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 3 de Dezembro de 1892, 4°. da Republica.

Dr. ALVARO LOPES MACHADO.

Decreto n. 245 De 23 de Novembro de 1904

Estabelece a obrigação e condições da fiança para os funccionarios incumbidos da guarda de dinheiros e valôres

publices. Doutor Alvaro Lopes Machado.

Presidente do Estado da Parahyba. usando da autorisação que lhe confere o Art. 36 § 1 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1 Todos os funccionarios do Estado, incumbidos da guarda de dinheiros e valôres publicos. são obrigados a prestar fiança perante o Thezouro.

apolices geracs ou do Estado.

§ Unico-A fiança em dinheiro vencerá o juro annual de 3./.

Art. 3° A fiança do Administrador e Thesoureiro da Recebedoria de Rendas, Administradores das Mesas de Rendas, Chefes das Estações de arrecadação, Estacionarios fiscaes e quaesquer outros funcciorics á cujo cargo estiverem bens dinheiros e valores do Estado. será arbitrada pela Junta do Thezouro, tendo-se em vista a renda das mesmas Estações e o tempo do respectivo recolhimento.

§ Unico-Exceptua-se unicamente da prestação da fiança, quando na gerencia cu Administração das mencionadas Estações, os funccionarios do Thezouro.

Art. 4° Os funccionarios sujeitos a fiança só poderão ser investidos de seus cargos depois de afiançado na forma do art. 2. dentro do praso de 30 dias para os que residirem fóra da capital até 50 leguas e dentro do praso de 60 dias para os que residirem a maior distancia. Os que se acharem em exercicio deverão promover a sua fiança no praso maximo, a contar da data do presente Decreto, de 60 dias para os que residirem até 50 leguas distantes da capital dentro de 90 dias para os que residirem a maior distancia, sob pena de demissão.

Art. 5° Os Escrivães das Mesas de Rendas e das demais Estações prestarão fiança na razão da metade da que for arbitrada para o respectivo Administrador ou Chefe.

Art. 6° Os Administradores das Mesas de Rendas e os Chefes das demais Estações são responsaveis por seus Agentes ou prepostos.

serão observadas a legislação Fe- dia designado na supradita Lei. deral e Estadual em vigor, bem como o Decreto n. 177 de 27 de Novembro de 1900, sobre as respectivas custas.

Art. 8° O Thezouro do Estado formulará instrucções regulando o processo da fiança.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 23 de Novembro de 1904, 16° da Republica.

Dr. ALVARO LOPES MACHADO.

Decreto n. 246

Dá instrucções para as eleições de Concelheiros Municipaes e Juizes de Paz.

nal, se for vaccum; marca e ri- i stada em bens de raiz, dinheiro ou i ba, autorisado pelo art. 36, § 1º da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1 As eleições dos Concelheiros Municipaes e Juizes de Paz que deverão se proceder em todo Estado no dia 31 de Dezembro do corrente anno, para servirem no quatriennio de 1905 a 1908, serão feitas pelo alistamento federal em vigor e se regerão pelas instrucções que baixaram com o Decreto n. 82, de 23 de Julho de 1896, com as seguintes altera-

§ 1. As mezas eleitoraes serão as mesmas organisadas para as eleições que se procederam a 31 de Dezembro de 1902 para senador e deputados federaes e funccionarão nos mesmos logares e edificios então designados, salvo quanto aos edificios no caso de força maior, provada oito dias antes, pelo menos, da eleição (Lei n. 28 de 2 de Março de 1895, art. 24).

§ 2. Cada eleitor votará em duss cedulas, contendo uma destas os nomes de tantos cidadãos quantos corresponderem aos dous terços dos membros do respectivo Concelho Municipal e outra contendo quatro nomes para Juizes de Paz, esta com o r tulo para «Juizes de Paz» e aquella com rotulo para « Concelheiros Municipaes» (Lei u. 98 de 30 de Outubro de 1897, art. 2.)

§ 3. A apuração da eleição dos novos Concelheiros e Juizes Paz será feita pelos actuaes Concelhos Municipaes, cujos mandatos foram prorogados até 31 de especificada no rotulo de cada Janeiro de 1905, pelo art. 3 da cedula. (Art. 16 da Lei n. 28 de Lei n. 222 de 18 de Novembro 2 de Março de 1895). corrente e perante os quaes to-Art. 7º No processo da fiança marão posse os novos eleitos, no

> Nos municipios, porém, administrados por commissões nomeadas pelo Poder Executivo, em virtude do disposto no art. 9 da lei n. 9 de 17 de Dezembro 1892, será a apuração feita estas perante as quaes terá logar n'aquelle mesmo dia a posse dos novos eleitos, incumbindo ainda ás mesmas commissões o recebimento e preparo dos recursos interpostos e mais attribuições conferidas aos Concelhos Municipaes em relação a apuração destas eleições. (Lei n. 86 de 19 de Outubro de 1897).

> Art. 2. Os eleitores votarão nos municipios londe estiverem alistados e nas respectivas secções eleitoraes. onde seus nomes forão considerados.

nexação de territorios municipaes | tre estas ultimas as pertencentes as secções eleitoraes tiverem soffrido divisão, passando parte de em que for dividido o municipio. O Dr. Alvaro Lopes Machado, sua circumscripção para outro mu- Em seguida serão contadas, pu-Art. 2. A fiança podera ser pre- l'Presidente do Estado da Parahy- Inicipio, os eleitores deverão votar blicado o seu numero pertencen-

nos municipios a que ficaram pertencendo.

Art. 4 As commissões municipaes aggregação os elcitores dos territorios desmembrados as seccões eleitoraes mais visinhas, com tanto que o numero de eleitores não exceda de 250 em cada secção, podendo, outrosim, organizar novas secções, caso haja excesso de eleitores.

Art. 5. Revogam-se as disposicões em contrario.

O Secretario de Estado faca publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 26 de Novembro de 1904, 16 da Republica.

Dr. ALVARO LOPES MACHADO.

Instrucções a que se refere o Decreto supra

Art. 1 As eleições de Concelheiros Municipaes e Juizes de Paz realisar-se-hão no dia 7 de Setembro do corrente anno e serão feitas por municipios em todo Estado, votando esda eleitor em duas cedular, contendo uma os nomes de tantos cidadãos quantos forem os Concelheiros do Municipio e outra os nomes de quatro cidadãos para Juizes de Paz do districto do municipio.

Se a secção comprehender mais de um districto, cada eleitor votará para Juizes de Paz em tantas cedulas quantos forem os districtos de paz comprehendidos na mesma secção, com a declaração

Art. 2 Prevalecem as seccões e mezas eleitoraes que já foram organizadas para a eleição de 30 de Novembro ultimo. (Art. 24 Lei

§ Unico. Para as demais formalidades do processo eleitoral prevalecerão as instrucções que beixaram com o Decreto n. 62 de 14 de Outubro de 1895, em tudo que não forem contrarias ás presentes instrucções.

Art. 3 O Concelho Municipal da Capital compor-se-ha de doze Concelheiros; os das cidades do interior de nove e os das villas de sete. (Art. 17 Lei citada).

Art. 4 Na eleição para Concelheiros Municipaes es Juizes de Paz o presidente da meza eleitoral, terminado o recebimento das cedulas, mandará separar as que se referem a eleição de Concelheiros das quaes forem relativas a Art. 3 Se em virtude de desan- Juizes de Paz, distinguindo-se ena cada um dos districtos de paz, te a cada eleição e emmassadas l distinctamente (Art. 36. Lei ci-

Art. 5 Para ser Concelheiro Municipal ou Juizes de Paz requer-se: ser brazileiro nato ou naturalizado, saber ler e escrever. ser maior de vinte e um annos de idade, achar-se no goso de seus direitos civis e politicos ser domiciliado no municipio ha dous annos, pelo menos, antes da eleição. (Art. 3. Lei citada).

Art. 6. Não póde ser votado para Concelheiro Municipal ou Juiz de Paz; absolutamente:

1. O que tiver perdido a qualidade de cidadão brazileiro, nos termos do art. 11 § 2 da Consti-

2. O que houver soffrido condemnação por crime infamante, em virtude de sentença proferida em ultima instancia do poder judiciario; relativamente:

1. O cidadão que exercer o car go de autoridade administrativa, judiciaria ou policial no munici- das nos proprios livros destas, quan-

2. O commandante e officiaes do corpo de Segurança ou policial do Estado.

3. O agente do fisco.

4. O cidadão que occupar o magisterio publico no municipio. 5º O devedor da fasenda Municipal, o empregado de empresas fiscalisadas pelo Concelho Municipal e o empresario de obras publicas.

6° O empregado Municipal, ainda mesmo o que perceber simples porcentagem. 7° O que tiver litigio com a mu-

8º O aposentado em cargo mu-

§ Unico. Desapparecem as incompatibilidades estabelecidas neste artigo se o motivo que lhes deu 34. Lei citada.) origem cessou sessenta dias, pelo menos, antes da eleição. (Art. 6º de que trata o § antecedente se Lei citada.)

Art. 7° Em qualquer dos ca-808 citados no art, anterior serão declarados nullos os votos dados aon eleitos e proceder-se-ha a nova eleição para preenchimento das vagas resultantes dessa nullidade, não podendo mais ser suffragado ne nova eleição o cidadão eleito na eleição annullada. (Art. 7º Lei ci-

Art. 8° Compete aos concelheiros municipaes faser apuração das eleições de seus membros e de juizes de paz do respectivo municiplo (art. 33 Lei citada)

Art. 9° O Concelho Municipal, quinze dias depois da eleição, reunir-se-ha em sessão extraordinarià, afim de proceder a apuração de que trata o artigo antecedente e verificar os poderes dos eleitos.

Concelho municipal não tiver re- I mais votados, segundo a ordem da

cebido as copias das actas da elei- I votação para 1 cada districto em meza eleitoral

§ 2º Se no ultimo dia do praso fixado na primeira parte deste art. não tiverem sido recebidas as authenticas das quaes se verifique que o numero dos eleitores das respectivas secções é superior á metade do eleitorado do municipio, não se effectuará a apuração; e o Concelho Municipal marcará para esta novo praso que não excederá tambem de quinze dias, retirando as providencias prescriptas no § antecedente, e tornando publico o seu acto por editaes e pela imprensa, onde a houver.

§ 3° A qualquer eleitor do Municipio é permittido no acto da apuração a apresentação de copias das actas devidamente authenti-

§ 4º A apuração tambem poderá ser feita pelo Concelho Municipal, a vista das actas lancado lhe forem remettidas pelas mezas

§ 5° A apuração deve terminar dentro de cinco dias, contados do dia do começo dos trabalhos da mesma, lavrando-se durante estes uma acta em que se mencionará em resumo todo oservico feito no dia e o total da votação de cada candidato. Essa acta e todas as mais dos trabalhos da apuração serão lavradas pelo secretario do Concelho Municipal.

§ 6º Terminada a apuração, lavrará o mesmo secretario a acta final, que será assignada pelo concelho municipal apurador, e transcripta no livro de notas do tabellião do logar, ou pelo que for convocado para este serviço, se ahi houver mais de um tabellião (Art. du)

Art. 10º Da acta da apuração extrahirão copias que depois de assignadas pelo Concelho Munici pal e concertadas pelo tabellião do logar que tiver feito a transcripção, serão enviados a cada um dos eleitos para servir-lhes de diploma (Art. 35. Lei citada.)

Art. 11 Serão apuradas primeiramente as cedulas para concelheiros Municipaes e successivamente as concernentes á eleição de juizes de paz de cada districto. (Art. 37. Lei citada.)

Art. 12º Na apuração das eleições pelos concelhos municipaes guardarão este a mesma ordem do art. antecedente, e serão declarados concelheiros Municipaes os cidadãos que, até o numero de concelheiros que cabe ao municipio, reunirem a maioria relativa de votos, e supplentes a que se § 1.º Se at o quinto dia de- lhes seguirem até esse numero, e pois da e' lo o presidente do juizes de paz, os quatro cidadãos

ção de alguma secção, as requisi- que se dividir o municipio, sendo tição e nota do computo da fiantará do presidente da respectiva supplente os que se lhe seguirem ca, perante o Thesouro, os seguinem votos na mesma ordem e no mesmo numero.

> Art. 13° Não serão apuradas pelas mesas eleitoraes as cedulas que não contiverem rotule, nem as de juizes de paz, quando o respectivo rotulo não indicar o destricto. As cedulas para concelheiros deverão conter o seguinte rotulo. «Para Concelheiros Municipaes» e ss de juizes de paz o seguinte. «Para juizes de paz do estricto de.. (art. 39. Lei citada).

Art. 14. O recurso da apuração será interposto por meio de petição por qualquer eleitor do Municipio, dentro do praso de trinta dias, a contar do ultimo dia da apuração, perante o presidente do Concelho Municipal, que mandará tomal-o por termo pelo respectivo Secretario.

O recurso assim interposto seque o instruirem, se os houver, e informação do Concelho Municipal recorrido, ao Secretario da Assembléa do Estado, dentro praso de trinta dias de sua interposição, sobre registro no Correio. (Art. 40 Lei citada).

Ar. 15, Si dentro do prazo fixado no artigo antecedente não for remettido o recurso a Secretaria da Assemblés do Estado, o recorrente poderá repetil-o perante mesma Assembléa, justificando a sua interposição anterior.

Pela falta de ramessa, a que se refere o artgo antecedente, do recurso á Secretaria da Assembléa do Estado, incorrerá o presidente de fiança, com todos os documendo Concelho Municipal na multa de quinhentos mil réis, além da responsabilidade. (Art. 41 Lei cita-

Art. 16. Revogam-se as disposicões em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 23 de Julho

PADRE WALFREDO S. DOS SAN-TOS LEAL.

Instruccões á que se refere o Decreto n. 245 de 23 d'este mez, formuladas pela Junta do Thesouro, em sessão de 29 do dito mez.

Para prestar fiança em dinheiro ou apolices; basta que o responsavel ou seu fiador a requeira com a nota do computo da fiança, fornecida pelo Thesouro e este verificando ser sufficiente a importancia offerecida, a mandará recolher ao cofre e lavrar o respectivo termo que será assignado pelo Procurador Eiscal e responsavel ou seu fiador.

Pars ser prestada em bens im-I moveis cumpre que o responsavel

ou seu fiador exhiba, com a petes documentos:

1º Os titulos da propriedade de que Contem ser o seu valor superior ao computo da fiança, o lugar em que é situada e se é urbana ou rural.

2º Certidão negativa de inscripção ou transcripção no registro hypothecario.

3º Certidão de achar-se a propriedade livre de penhora sequestro, embargo ou qualquer outro onus ju**dicial.**

4º Certidão de que o fiador não tutor ou curador de orphãos.

5º Declaração do fiador, sendo cazado, sobre o seu regimem matrimonial ou de outros factos d'onde resulte hypotheca legal.

Se o immovel tiver sido edificado pelo responsavel ou fiador deve este exhibir o conhecimento da decima, no caso de ser urbaño, ra remettido com os documentos ou apresentar justificação que suppra o titulo.

> Em vista de taes documentos, o Thesouro verificando que são sufficientes os bens offerecidos e estão satisfeitas as exigencias legaes, mandara lavrar o termo de fiança com todas as declarações precizas, inclusive a de que o responsavel ou fiador se obriga como principal pagador, tanto pelo responsavel como pelos prepostos deste e sujeita-se aos juros de 15% ao anno no caso de alcance de qualquer d'elles.

> Assignando o termo de fianca. Thesouro entregará ao responsavel ou fiador, a copia do termo tos que forão apresentados, ficando copia authentica das procurações e certidões negativas e extracto dos demais documentos, para ser, perante o juiz competente, requerida a especialização da hypothe-

Julgada por sentença a especialização e extrahida a carta de sentença, será esta apresentadana secção do Contencioso e ahi se procederá o extracto em duplicata que será assignado pelo Procurador Fiscal, que remetterá officialmente ao official do registro para fazer a inscripção, sendo as desp . zas pagas pelo responsavel.

OBSERVAÇÕES

Não se aceita parte de predios. As procurações para assignatura do termo de fiança devem conter alem dos poderes geraes, poderes especiaes para responsabilisar-se o fiador como principal pagador pelo responsavel, seus prepostos sagen-

Thesouro do Estado da Parahyba, em 30 de Novembro de 1904. JOZO MARIA DE BRITO

Expediente do dia 21 de Novembro de 1904.

Expediente do Secretario. Officios:

Ao 1º. Secretario da Assembléa

Legislativa do Estado.

Tenho a honra de declarar-vos em additamento ao meu officio n. 619 de 12 do corrente mez, que o projecto dessa Assembléa sob n. Iu foi sanccionado e convertido en lei que tomou o numero 217.

Ao mesmo.

Em resposta ao vosso officio n. 30 de 11 do corrente mez declaro quo os projectos dessa Assembléa sob nos 11 e 18 foram sanccionados e convertidos em leis que tomaram os ns. 220 e 221.

Ao mesmo.

Communico-vos para os fins convenientes que os projectos dessa Assembléa sob ns. 13 e 21 foram sanccionados e convertidos em lei que tomaram os ns. 218 e 229 ficando assim respondidos os vossos officios ns. 28 e 29; que acompanharam os referidos projectos Ao, Administrador da Mesa de Rendas de Guarabira.

Convido-ves a vir submetter vos novamente a inspecção de saude, conforme determinou S. Exc. o Sr.

Presidente do Estado.

Dia 22

Portarias:

O Presidente do Estado resolve, de accordo com a lei n. 221 de 14 do corrente mez nomear o coronel Christiano Lauritzen para o cargo de Prefeito do Municipio de Campina Grande, servindo-lhe de situlo a presente portaria.

Igual nomeando o cidadão coronel Manoel Cavalcante Bello para o cargo de Sub-prefeito do mes-

nos mo municipio.

ve, de accordo com a lei n. 216
de 10 do corrente mez, combinado com a de n 9 de 17 de Dezembro de 1892, nomear o cidadão coronel Tito Carneiro de Mello, para o logar de Presidente da
Commissão Municipal da villa da
Barra de S. Miguel.

Igual nomeando os cidadãos capitão Pedro Ferreira Pedrosa e capitão Martiniano Bazilio de Souza, para os logares de membros da

mesma commissão.

Fizeram-se as devidas commu-

nicações.

O Presidente do Estado, sob proposta do Desembargador Chefe de Policia, resolve exonerar o cidadão Galdino de Albuquerque, do cargo de Subdelegado do districto de Pócinhos do termo de Campina Grande.

Igual nomeando o cidadão Manoel Tavares de Mello para substituil-o.

Igual exonerando o cidadão An-

tonio Thomaz Dias de Azevedo, do cargo de Delegado do termo de Campina Grande com síde em Fagundes.

Igual nomeando para substituil-o o cidadão José Amancio Pe-

reira.

Remetteu-se ao Desembargador Chefe de Policia.

Officios:

Ao Dr. Inspector do Tezouro.

Declaro-vos para os fins convenientes, que fica prorogado até o dia 30 do corrente mez, o praso para recolhimento, sem multa, do imposto de decimas urbanas e industrias e profissões do corrente exercicio.

Ao Director da Instrucção Publica.

Recommendo-vos que providencieis no sentido de ser remettida com a possivel brevidade a esta Presidencia, uma relação nominal dos prefessores publicos, existentes no Estado, que são subvencionados pelos cofres publicos, descriminando os vitalicios, effectivos e interinos, e a epocha de suas nomeações e as obrigações possiveis que essa Directoria poder dar a respeito.

DESPACHO Dia 21

Encarregado da Estação Telegraphica e Officio do Dr. Chefe de Policia.—Pague-se.

EDITAES

Multa de Jurados
O Dr. Eutiquio de Albuquerque
Autran, Juiz de Direito da 3ª
Vara, n'esta Cidade da Parahyba do Norte e seu Termo, em
virtude de Lei etc.

Faz saber que durante a 3ª sessão ordinaria do Jury do corrente anno, forão multados os jurados

seguintes:

Em 45\$000
Alfredo José Rabello
Abdon de Lima
Avelino de Azevedo Cunha
Frederico de S. Falcão
Francisco José do Rozario
Gabriel da Costa Monteiro
Irineo Candido Vianna
Arthur Norat

Em 25\$000 Antonio Alexandrino da Silva Cleomendos E. da Silva Coe-

Antonio de Brito Lyra
Manoel Victorio de Assis
Dr. Arthur Q. C. Moreira
Joaquim José da Silva Junior
Arthur Achilles dos Santos
Francisco Henriques de Sá
Francisco da Silva Ramalho
Em 10\$000

Celso de M. Cavalcante de Albuquerque Francisco Xavier Navarro J. Evangelista de O. Mello Affonso Martins Manoel J. de Souza Lemos

Antonio F. Lourival Cleodon Fabregas y Pla

Outrosim: ficão os mesmos intimados para no prazo de 15 dias, a contar da data deste, apresentarem justos motivos das faltas, afim de serem relevadas dellas.

E para que chegue a noticia a todos mandei passar o presente edital, que será lido e affixado nos logares mais publicos pela imprensa.

Dado e passado nesta Cidade da Parahyba do Norte, aos 28 dias do mez de Novembro de 1904.

Eu Brazilino Pereira Lima Wanderley Filho, Escrivão do Jury, o escrevi.

EUTIQUIO D'A BUQUERQUE AUTRAN.

O Dr Ignacio da Costa Brito, Juiz de Direito da 1^a vara e d'Orphãos da comaeca da capital do Estado da Parahyba do Norte, etc.

Faço saber a quem interessar posea que findo os oito dias da lei, irá, pela 3º vez á praça por venda, as 11 horas da manhã do dia 3 de Dezembro proximo futuro na sala das audiencias deste Juizo, uma parte de quatro contos de réis, na propriedede Engenho Tibiry, com terras obras e bemfeitorias, sito na Freguezia de Santa Rita, Comarca do mesmo nome, penhorada aos legatarios de D. Julia Rosa Carneiro da Cunha Rangel para o completo pagamento das custas do respectivo inventario sob a base de tres contos, duzentos e quarenta mil réis.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa.

Dado e passado n'esta Cidade da Parahyba do Norte, aos 25 de Novembro de 1904. Eu Maximiano Aureliano Monteiro da Franca, escrivão d'orphão o escrevi.

Ignacio da Costa Britto.

Recebedoria de Rendas

Pelo presente convido ao subdito italiano Benedicto Vicente Dalia, ou alguem por elle competentemente autorisado, para, deutro do praso de 30 dias, contados desta data, offerecer as provas que tiver em seu favor sobre a apprehensão de ama caixa marca—B. V. D. contendo 20 milheiros de cigarros, effectuada no Posto Fiscal de Cabedello, no dia 22 do corrente mez.

R. de Rendas da Parahyba, 24 de Novembro de 1904.

Servindo de Administrador

NEOPHITO BONAVIDES.

Pedagio de pontes

→

De ordem do Cidadão Dr. Inspector faço publico que, no dia 5 do mez de Dezembro vindouro, e subsequentes, se for mister, proceder-se-ha perante a Junta desta Repartição a arrematação do imposto do pedagio das pontes Sanhauhá, Batalha e Gramame, referente ao anno de 1905, sob bases que na occasião serão apregoadas.

Secretaria do Thesouro da Parahyba, em 21 de Novembro de 1904.

Servindo de Secretario
JOAQUIM CUIMARÃES D'O. LIMA
1.º Escripturario

De conformidade com o officio do Doutor Inspector do Thesouro, sob nº. 9, desta data, pelo presente faço publico que S. Exc. o Sr. Presidente do Estado, por acto tambem desta data, prorogou, até o dia 10 de Dezembro o praso para o recebimento, sem multa, nesta Repartição, dos impostos de industria e profissão e decima urbana, do corrente exercicio.

Recebedoria de Rendas do Estado da Parahyba, em 22 de Novembro de 1904.

> Servindo de Administrador NEOPHYTO BONAVIDES

ANNUNCIOS

Irmandade de N.S. das Mercez

A meza regedora desta Irmandade convida a todos os inquilinos que se acham a dever alugueis das casas de seu Patrimonio, a virem, no praso de 30 dias, saldar suas contas em poder do Thesoureiro Joaquim Pinto de Mello, findo o qual a meza tomará as medidas convenientes.

Dest'arte ficão os mesmos inquilinos avisados e sem direito de queixa na applicação das medidas inadiaveis para a indemnização das referidas contas.

Consistorio da Egreja de N. S. das Mercez em 23 de Novembro de 1904.

A MEZA

(Até Des)